

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08/2026
(MENSAGEM Nº 9.506/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026)**

MODIFICA O PARÁGRAFO 6º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026, PARA VEDAR A TRANSFERÊNCIA AO PODER EXECUTIVO DE IMÓVEIS RECEBIDOS EM DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO OU ÔNUS PENDENTE ANTES DA RESOLUÇÃO JURÍDICA PRÉVIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O parágrafo 6º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026 (Mensagem nº 9.506, de 16 de março de 2026) passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os imóveis recebidos em doação pelo Estado do Ceará, que estejam sob administração dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou dos órgãos estaduais autônomos, somente poderão ser transferidos ao Poder Executivo estadual após:

I - resolução integral da situação jurídica relativa a eventuais cláusulas de reversão, encargos, condições, termos ou qualquer outro ônus constante do instrumento de doação;

II - manifestação jurídica favorável e conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, atestando a inexistência de risco de reversão do bem ao patrimônio do doador ou de responsabilidade civil do Estado;

III - publicação previa do laudo de avaliação e da análise jurídica no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. É vedada a transferência de imóvel doado com cláusula de reversão ao Poder Executivo antes do cumprimento dos requisitos previstos neste parágrafo, ainda que a título precário ou provisório.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva corrigir grave inversão lógica contida no parágrafo 6º do art. 4º do Projeto, que autoriza a transferência ao Poder Executivo de imóveis doados a outros Poderes - mesmo aqueles que contenham cláusula de reversão -

remetendo a análise jurídica da viabilidade dessa operação apenas para momento posterior a transferência.

Imóveis doados com cláusula de reversão estão sujeitos a regime jurídico específico e inafastável: transferi-los sem prévia resolução das condicionantes contratuais pode gerar a reversão do bem ao patrimônio do doador e responsabilidade civil do Estado. O princípio da legalidade e a prudência administrativa elementar exigem que a situação jurídica do bem seja integralmente esclarecida antes - e não depois - de qualquer ato de disposição ou transferência.

A doutrina administrativista consolidada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que bens públicos gravados com ônus ou vinculados a finalidade específica não podem ser alienados ou transferidos sem a prévia desafetação ou adequação de sua destinação, sob pena de nulidade do ato. A redação original do Projeto, ao prever análise jurídica posterior, cria risco de responsabilização do Estado e de litigiosidade com doadores que tenham interesse na reversão.

A emenda proposta busca assegurar a ordem correta: primeiro a resolução jurídica completa, depois a transferência. Isso não impede a modernização da gestão patrimonial pretendida pelo Projeto - apenas garante que ela ocorra em bases juridicamente seguras, protegendo o erário estadual.

Diante do exposto, e certo da necessidade de proteger o erário estadual de passivos jurídicos evitáveis, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 24/03/2026 11:16:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>